



RELATÓRIO TÉCNICO CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE AGRAVO

PROCESSO Nº : 8233-3/2015 – AUTOS DIGITAIS
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ESPORTE E LAZER
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT
PROCURADOR JURÍDICO : EDWIN DE ALMEIDA COSTA OAB/MT nº 14.621
RECORRIDO/AGRAVADO : r. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1577/SR/2015
CONSELHEIRO RELATOR : EXMº SR. SÉRGIO RICARDO
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO : MOISES PAELO CAMARÃO

Senhor Secretário,

Insurge a ora recorrente, **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT**, por intermédio de seu bastante Procurador Jurídico – Sr. Edwin de Almeida Costa - OAB/MT nº 14.621, *ex vi*, Portaria nº 260/2015 de 22/05/2015 – que dispõe sobre a nomeação de cargo comissionado de Procurador Jurídico Municipal, ora incluso no presente autos digitais acima epigrafado (doc. nº 16658/2016 de 10/02/2016), com fulcro no artigo 64, Inciso II, e artigo 68 da LC nº 269/2007, consoante as r. **RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO**, com fito de objurgar o r. Julgamento Singular nº 1.577/SR/2015, da lavra do Exmº. Sr. Conselheiro Relator Sérgio Ricardo, (doc. Nº 232651/2015), que Julgou procedente a inaugural - Representação de Natureza Interna.

Eis, a síntese do necessário,



1 – PRELIMINARMENTE – DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

1.1. Ausência do Juízo de Admissibilidade Recursal

Inicialmente, colhe-se do presente feito digital, que ainda **NÃO HOUVE O NECESSÁRIO EXERCÍCIO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE** por parte do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator - "*a quo*", quanto ao Recurso "Agravo de Instrumento", aviado pelo ora recorrente.

1.2. Ausência de distribuição/Sorteio - ao novel Conselheiro "*ad quem*".

Por igual, o presente feito auto digitais também informa que ainda não houve a novel distribuição/sorteio para o Exm^o. Conselheiro "*ad quem*", a fim de apreciar as razões recursais.

1.3. Manejo Recursal Incorreto

Nessa linha intelectual, da análise técnica preliminar, ressei singelo que não encontra previsibilidade recursal neste Egr. Tribunal de Contas o "Agravo de Instrumento", manejado pelo ora recorrente, consoante dispõe a Lei Complementar nº 269, de 22/01/2007 – Resolução Normativa nº 14, de 02/10/2007. Entretanto, em homenagem ao princípio da fungibilidade, poder-se-ia, ser admitido como Recurso de Agravo.

Superada as questões arguidas nas preliminares acima e, em caso de juízo de admissibilidade positivo, especialmente, por impulso e economia processual, enfrentaremos o *meritum* propriamente dito, nas contrarrazões técnicas que abaixo perfilam-se.



2 – MERITUM

2.1. Do r. Julgamento Singular nº 1.577/SR/2015, ora guerreado

Com efeito, restou assentado no r. Julgamento Singular nº 1.577/SR/2015, ora objurgado, o seguinte: “*verbis*”:

(...)

“Trata-se de Representação de Natureza Interna, promovida pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em função do achado pertinente à suposta acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, pelo Servidor José Meurer, titular do Cargo de Técnico Adm Educacional na Secretaria de Estado de Educação e, também, no âmbito da Prefeitura municipal de Guarantã do Norte, titular do cargo de Professor.

Em um primeiro momento a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, através do Relatório Técnico (doc. 47692/2015 - Control-P), manifestou-se, pela irregularidade e pela citação dos interessados relativos ao suposto acúmulo ilegal de cargos públicos, com descumprimento da norma constitucional colacionada em seu art. 37, XVI.

Devidamente citados, através dos ofícios nº 572 a 574/2015, os argumentos de defesa, juntamente com os documentos apresentados, foram devidamente juntados aos autos por meio do documento digital nº 112998/2015.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em relatório técnico conclusivo (doc. Nº 229638/2015 - Control-P), concluiu que restou comprovado que o servidor, Sr. José Meurer, acumulou ilegalmente os cargos no período de 01/03/1993 a 21/08/1995, opinando desta forma pela procedência da presente representação, instauração de procedimentos administrativos nos órgãos envolvidos e encaminhamento de cópia dos presente autos para o douto Ministério Público Estadual para adoção das medidas pertinentes relativas à apresentação de Declaração de Não Acúmulo de Cargos não correspondente à verdade, conforme o art. 228, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Nos termos dos artigos 99, III e 227, § 3º, da Resolução nº 14/2007, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, em parecer de nº 8281/2015 de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho (doc. nº 231019/2015), opinou pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna e no mérito por sua procedência e pela instauração de Procedimentos Administrativos Disciplinares.

É o breve relato do necessário.

DECIDO

A manifestação do Secretario de Educação do Estado, Sr. Perminio Pinto Filho, consistiu em juntar aos autos cópia da Declaração de Não Acúmulo de Cargos apresentada pelo Servidor. Consta do documento datado de 09.06.2014 assinado pelo Servidor, declaração onde afirma que ao assumir o cargo para o qual fora contratado não acumulará cargos nas situações proibidas pela legislação vigente.

A Prefeita do município de Guarantã do Norte Sra. Sandra Martins informou que o servidor em questão não possui incompatibilidade de horários e que este nunca faltou ao trabalho injustificadamente e nem sofreu penalidade disciplinar administrativa no desempenho da função.



Relata ainda que o servidor recebeu notificação da Secretaria de Estado de Educação em 30.11.2011, para comparecimento junto a Secretaria para esclarecimentos, e que no processo administrativo junto a Seduc o servidor, exercendo o contraditório e ampla defesa juntou solicitação de reconsideração de parecer a qual não foi respondida pelo órgão, e tendo em vista a inércia da Seduc em analisar o pedido de reconsideração no processo administrativo, bem como a possibilidade do Poder Público revisar e alterar seus atos, a Prefeitura de Guarantã do Norte encontra-se impedida de exigir a opção do cargo pelo servidor.

Ressaltando por fim que o município de Guarantã do Norte não burlou qualquer legislação, e que não há qualquer indício de má-fé ou malversação de omissão pública por parte desta gestora, pois não houve qualquer irregularidade, razão pela qual requer o não reconhecimento e extinção da Representação de Natureza Interna, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda do objeto da ação.

O Servidor, Sr. José Meurer, por sua vez ressalta que horários dos cargos são compatíveis e que é formado em licenciatura plena em Letras pela Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat, e também é diplomado pelo Projeto Arara Azul, em Técnico de Gestão, habilitação em Administração Escolar.

Analizando a defesa, concluo pela manutenção da irregularidade, e acompanho parcialmente a Manifestação Técnica e o Parecer Ministerial, para manter a irregularidade apurada, e com base nas decisões proferidas por este Relator referente aos processos de não acúmulo de cargo, entendo pela não aplicação de multa ao servidor, com às necessárias determinações delineadas ao final deste voto.

Ainda, embora constatada a irregularidade por conta do acúmulo irregular de cargos, não restou comprovada a falta do serviço em nenhum dos dois cargos acumulados, razão pela qual NÃO existe dano ao erário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso VI da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), c/c o artigo 90 da Resolução 14/2007, com as alterações da Resolução 19/2015, acolho o Parecer nº 8281/2015 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, conheço da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em face do Servidor Sr. José Meurer e no mérito JULGO-LHE PROCEDENTE, em razão da comprovação dos fatos apurados.

Determino que sejam instaurados procedimentos administrativos, com conclusão no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do Acórdão deste TCE-MT, tornando-se ponto de controle da Secex de Pessoal e RPPS, da seguinte forma:

1) para que o órgão do primeiro vínculo instaure Procedimento Administrativo Disciplinar, que tenha como objeto constatar qual a postura do gestor, ao tempo da formação do vínculo funcional do servidor em comento e dos demais que a sucederam, no que toca ao controle de jornada diária de serviço, a fim de que se conclua pela omissão ou não na respectiva fiscalização e que se determine o grau de culpabilidades, porquanto, em havendo má-fé nas condutas, deve o ser imputado os responsáveis solidários pela reparação de danos causados ao Erário;

2) para que o órgão do segundo vínculo instaure Procedimento Administrativo Disciplinar onde se investigue qual a postura comportamental adotada pelos gestores daquele, de forma que se determine sua boa ou má-fé e imputação consequente do dever de reparação do Erário, solidária com os demais responsáveis, no que pertine ao controle de jornada diária de serviço do servidor.

Publique-se

Após o trânsito em julgado, archive-se”.



2.2. Das Razões Recursais – Protocolo nº 25240-D (Doc. Digital nº 16658, datado de 05/02/2016)

Irresignado com o r. *decisum*, acima delineado, em suas r. Razões Recursais, em apertada síntese, sustenta suas teses de defesa, consubstanciadas nos seguintes tópicos contantes das preliminares e de *meritum*, a saber:

(...)

II – Das Razões de Fato e Direito

Em análise aos fundamentos que ensejaram na conclusão pela “procedência” da presente Representação Interna, temos que, muito embora não conste da manifestação do i. Parquet de Contas e do douto Relator suas concepções próprias sobre o tema, passamos a discorrer, então, com base no entendimento imperativo da SECEX.

Nesse contexto, a discussão limita-se a concepção se o cargo de Técnico Administrativo Educacional encontra amparo no artigo 37, XVI para fins de possibilidade ou não de acumulação com o cargo de Professor, também exercido pelo servidor público em questão.

Logo, tomamos a redação do dispositivo constitucional de referência, “in verbis”:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro **técnico** ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

(grifaram)

Verifica-se, portanto, que o texto constitucional é expresso em autorizar a acumulação do cargo de professor com outro de técnico, nas exatas condições em que se encontra o servidor JOSÉ MEURER.

Todavia, o entendimento subjetivo relevado no presente julgamento, afasta, “data vênia”, equivocadamente, o Técnico Administrativo Educacional dessa condição.

Diz-se que o entendimento fora equivocado, eis que a nomenclatura do cargo “Técnico Administrativo Educacional” não fora concebida ao acaso, ou seja, caso não fosse hipótese de um cargo “Técnico” certamente tal expressão não estaria contida na nomenclatura do cargo definida pelo próprio Governo Estadual.

Ademais, o entendimento lançado, contradiz o conceito trazido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixando claro a possibilidade de aplicação do conceito “técnico” para fins de acumulação de cargo, não sendo necessário que seja de nível superior. Vejamos:

*STJ, 5ª Turma, RMS 20.033/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.03.2007: “O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, **não necessariamente de nível superior**”.*

(grifaram)



Logo, com o devido respeito, a decisão agravada desconsidera a nomenclatura do cargo, além de contradizer entendimento da nossa Corte Superior, nos remetendo ao presente pedido de reforma da r. Decisão agravada.

2.3. Da Análise Técnica - Contrarrazões Recursais -

2.3.1. Da Antijuridicidade - Acumulação de Cargos -

A título de prelúdio ressei incontroverso, da inaugural amalgamada em força probantes do banco de dados do SEAP e, do APLIC, a seguinte situação fática: Que o Sr. **JOSE MEURER** está ocupando cargos inacumuláveis de acordo com a tabela apresentada na evidência do seguinte achado:

KB09 PESSOAL_GRAVE_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

EVIDÊNCIA		1 VÍNCULO				2 VÍNCULO			
CPF SERVIDOR	NOME SERVIDOR	ÓRGÃO	DATA DE INGRESSO	CARGO	CARGA HORÁRIA	ÓRGÃO	DATA DE INGRESSO	CARGO	CARGA HORÁRIA
30268893934	JOSE MEURER	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATÁ DO NORTE	01/03/93	PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO NO ENSINO FUNDAMENTAL	30H	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	01/10/13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZADO	30H

De outro giro, desume desse inconformismo recursal, que repousa exatamente no 2º Vínculo, qual seja: Cargo de **Técnico Administrativo Educacional – de nível Segundo Grau.**

Nesse sentido, é comezinho que a Constituição Federal de 1988, via de regra, proíbe a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, admitindo, em excepcionais hipóteses, o cúmulo de dois deles, em havendo compatibilidade, consoante preleciona seu artigo 37 , inciso XVI, "verbis":

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)



XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Acontece que "in casu", esse segundo vínculo do cargo de **Técnico Administrativo Educacional - de nível Segundo Grau**, constante da Lei Complementar nº 050/98, alterada pela Lei Complementar nº 206/2004, ora ocupado pelo Sr. **JOSÉ MEURER**, notadamente, **não se enquadraria** no conceito de cargo **técnico** ou **científico**, motivo pelo qual não estaria contemplado nessa exceção constitucional à proibição de acumular com o cargo/função de Professor, se não vejamos, "verbis":

Art. 3º A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída de:

I - 03 (três) cargos de carreira, de provimento efetivo:

a) Professor - composto das atribuições e atividades descritas no § 4º do art. 5º desta lei complementar;

b) Técnico Administrativo Educacional - composto das atribuições e atividades descritas no art. 9º desta lei complementar;

c) Apoio Administrativo Educacional - composto das atribuições e atividades descritas no art. 9º desta lei complementar;

Por sua vez, o artigo 9º da Lei Complementar nº 206/2004, que alterou a Complementar nº 050/98, delineou as atribuições do cargo de Técnico Administrativo Educacional, a saber:

Art. 9º Ficam alterados, o caput e as alíneas "a" e "b" dos incisos I e II, e acrescentada a alínea "c" ao inciso I, as alíneas "c" e "d" ao inciso II e os § 1º e § 2º ao Art. 7º da Lei Complementar nº 50/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 7º São atribuições do Técnico Administrativo Educacional e do Apoio Administrativo Educacional:

I - (...)

a) Administração Escolar, cujas principais atividades são: escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios relativos ao funcionamento das secretarias escolares; assistência e/ou administração dos serviços de almoxarifado, dos serviços de planejamento e orçamentários, dos serviços financeiros; dos serviços de manutenção e controle da infra-estrutura; dos serviços de transporte, dos serviços de manutenção, guarda e controle dos materiais e equipamentos para a prática de esportes nas unidades escolares e outros;



b) *Multimeios Didáticos, cujas principais atividades são: organizar, controlar e operar quaisquer aparelhos eletrônicos tais como: mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda, na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências*

Aliás, consoante já assentado no pretérito, o cargo de Técnico Administrativo Educacional exige tão somente a habilitação em nível de **ensino médio**, conforme descrito no art. 6º, desse mesmo diploma legal, "in verbis":

Art. 6º O cargo de Técnico Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas, conforme tabela dos Anexos III e VII desta lei complementar:

I - Classe A: habilitação em ensino médio;

II - Classe B: habilitação em grau superior, em nível de graduação;

III - Classe C: habilitação em curso de especialização lato sensu relacionado à área de habilitação do cargo;

IV - Classe D: habilitação em curso de mestrado ou doutorado na área de educação ou relacionado às atribuições do cargo.

Percebe-se, pois, que a interpretação ampliativa da palavra 'professor' como 'técnico', não abarca todos os profissionais que labutam diretamente com o ensino, mas os professores que avançaram na carreira, excluindo, portanto, esse segundo vínculo do cargo de Técnico Administrativo Educacional – de nível Segundo Grau.

Frise-se, em se tratando de cargo **técnico** ou **científico**, para o qual é permitida a acumulação com um cargo de professor, é aquele para **CUJO EXERCÍCIO SEJA INDISPENSÁVEL E PREDOMINE A APLICAÇÃO DE CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS OU ARTÍSTICOS DE NÍVEL SUPERIOR DE ENSINO**, ou ainda, para o qual venha **EXIGIDA HABILITAÇÃO EM CURSO LEGALMENTE CLASSIFICADO COMO TÉCNICO, DE GRAU OU NÍVEL SUPERIOR DE ENSINO**, o que não é no 'casu sub oculis'.

Ademais, esse segundo vínculo ocupado pelo Sr. **JOSÉ MEURER**, qual seja: **Técnico Administrativo Educacional – de nível Segundo Grau** – a descrição das atribuições definidas na própria Lei Complementar nº 050/98, consoante acima demonstrado, não permite classificá-lo como tal, **em razão da desnecessidade de habilidade técnica específica, cuja aquisição requeira formação própria, que o**



capacite para execução de métodos peculiares, eis que podem ser exercidas por qualquer pessoa que tenha nível médio e se caracterizam pela reprodução de atos eminentemente burocráticos.

Há propósito, assimétricos a esse mesmo raciocínio jurídico, o próprio excelso Superior Tribunal de Justiça - STJ, assim comunga, se não vejamos:

STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 6812 RS 1996/0012939-8

Processo: RMS 6812 RS 1996/0012939-8

Relator(a): Ministro EDSON VIDIGAL

Julgamento: 16/09/1999

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Publicação: DJ 04.10.1999 p. 62

Ementa

CONSTITUCIONAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR E DO CARGO DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - INAPLICABILIDADE - CF/88, ART. 37, XVI.

1. Servidores ligados a atividades de caráter administrativo, a exemplo dos ocupantes do cargo de Especialista de Educação não podem acumular suas funções com as de Professor.

2. Recurso não provido

3 – CONCLUSÃO

Do exposto, sugerimos ao Conselheiro Relator:

3.1 - Que seja mantida incólume o r. Julgamento Singular nº 1.577/SR/2015, da lavra do Exmº. Conselheiro Sérgio Ricardo que assim determinou:

3.1.1) Que sejam instaurados procedimentos administrativos, com conclusão no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do Acórdão deste TCE-MT, tornando-se ponto de controle da 5ª SECEX, da seguinte forma:



a) para que o órgão do **primeiro vínculo** instaure Procedimento Administrativo Disciplinar, que tenha como objeto constatar qual a postura do gestor, ao tempo da formação do vínculo funcional do servidor em comento e dos demais que a sucederam, no que toca ao controle de jornada diária de serviço, a fim de que se conclua pela omissão ou não na respectiva fiscalização e que se determine o grau de culpabilidades, porquanto, em havendo má-fé nas condutas, deve o ser imputado os responsáveis solidários pela reparação de danos causados ao Erário;

b) para que o órgão do **segundo vínculo** instaure Procedimento Administrativo Disciplinar onde se investigue qual a postura comportamental adotada pelos gestores daquele, de forma que se determine sua boa ou má-fé e imputação consequente do dever de reparação do Erário, solidária com os demais responsáveis, no que pertine ao controle de jornada diária de serviço do servidor.

É o relatório – Contrarrazões ao Recurso de Agravo.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS,
Cuiabá, 20 de Abril de 2016.

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo



PROCESSO Nº : 8233-3/2015 – AUTOS DIGITAIS
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ESPORTE E LAZER
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT
PROCURADOR JURÍDICO : EDWIN DE ALMEIDA COSTA OAB/MT nº 14.621
RECORRIDO/AGRAVADO : r. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1577/SR/2015
CONSELHEIRO RELATOR : EXMº SR. SÉRGIO RICARDO
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO : MOISES PAELO CAMARÃO

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 20 de Abril de 2016.

sob Supervisão, **CLEU BORELLI**
Auditor Público Externo

FRANCIS BORTOLUZZI
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social